



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100467-42.2023.5.01.0029

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 31/05/2023

Valor da causa: R\$ 3.000,00

#### Partes:

**RECLAMANTE:** -----

ADVOGADO: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJER**RECLAMADO:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO  
COMERCIO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
29ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
ATSum 0100467-42.2023.5.01.0029

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE  
JANEIRO

#### DECISÃO

As tutelas de urgência podem ser cautelar ou satisfativa. Nas lições de Alexandre Freitas Câmara "chama-se cautelar à tutela de urgência do processo, isto é, à tutela provisória urgente destinada a assegurar o futuro resultado útil do processo, nos casos em que uma situação de perigo ponha em risco sua efetividade(...) Já a tutela satisfativa se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado pelo demandante, revelando-se adequada em casos nos quais se afigure presente uma situação de perigo iminente para o próprio direito

substancial. [1]" E continua o renomado processualista " denomina-se tutela da evidência à tutela provisória, de natureza satisfativa, cuja concessão prescinde do requisito da urgência (art. 311 do CPC). Trata-se, então, de uma tutela antecipada não urgente, isto é, de uma medida destinada a antecipar o próprio resultado prático final do processo, satisfazendo-se na prática o direito do demandante, independente da presença do periculum in mora.[2]" (Grifei)

Quanto aos pressupostos/requisitos para concessão, o Código, no caso de urgência, satisfativa ou cautelar, pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ex vi art. 300 do CPC, enquanto que as tutelas provisórias de evidência demandam demonstração do requerente no sentido de que as afirmações de fato estejam comprovadas, tornando o direito evidente dentre as hipóteses abarcadas no art. 311 do CPC.

Por fim, salutar trazer as lições de Fredie Didier Jr. quanto às características da tutela provisória. Segundo o ilustre jurista, "são da essência das tutelas provisórias a (a) sumariedade da cognição, a (b) precariedade e a (c) inaptidão para tornar-se indiscutível pela coisa julgada." (Grifei e acrescentei letras) [3]

No case em testilha, trata-se de requerimento de tutela provisória de urgência satisfativa. Aduz a parte autora ser uma associação de Lojistas que, tem como objetivo representar e defender os interesses dos lojistas satélites locatários de empreendimentos tipo Shopping Centers ou Centros Comerciais similares em âmbito nacional, abrangendo todas as esferas administrativas, judiciais, legislativas, civis e órgãos da administração pública. Tipificado no artigo 2º do seu Estatuto Social, o mesmo estabelece essa finalidade específica.

Ocorre que a parte autora aduz ser vítima de reiteradas notificações (Id nº 7d094d1) sobre o descumprimento da cláusula 11ª, § 2º, pactuada na convenção coletiva de trabalho, matéria que versa sobre condições de trabalho e funcionamento das atividades no comércio em dias de feriado.

Em sede de tutela, a parte autora requer a concessão da tutela provisória antecipada para poder funcionar aos feriados, principalmente no dia 8 de junho de 2023 (feriado do dia de finados), sob pena de perda de arrecadação e prolongamento da restrição do crédito por mais tempo, visto que o autor está com seu nome negativado. Pois bem.

De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 611-A, introduzido pela Reforma Trabalhista de 2017 (Lei nº 13.467/2017), os acordos coletivos têm força de lei quando trazem regras sobre determinadas matérias. Essas matérias são especificadas no referido artigo 611-A e incluem jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, teletrabalho, remuneração por produtividade, dentre outras.

Dessa forma, se um acordo coletivo traz condições de trabalho diferentes das estabelecidas na lei, essas condições negociadas entre as partes têm validade e passam a ser aplicadas aos trabalhadores representados pelo sindicato.

No entanto, é importante destacar que a autonomia coletiva da vontade não é absoluta e deve respeitar certos limites. Os acordos coletivos não podem contrariar normas de ordem pública, como as que estabelecem direitos trabalhistas mínimos e indisponíveis. Além disso, a jurisprudência e a doutrina trabalhista interpretam que os acordos coletivos não podem ser prejudiciais aos trabalhadores de forma generalizada.

A exemplo de garantias constitucionais irrevogáveis como a liberdade econômica e do trabalho, livre iniciativa de greve, livre iniciativa de pensamento e expressão, dentre outras. Caso haja uma contradição entre uma norma estabelecida em um acordo coletivo e uma norma de lei que seja de ordem pública e irrenunciável, prevalecerá a norma legal, uma vez que a lei é o instrumento equalizador e garantidor do direito sobre os acordos coletivos.

A cláusula supracitada da convenção coletiva não foi anexada e nem houve a comprovação de que os lojistas patrocinados pactuaram com a referida decisão.

O dispositivo legal contido no art. 611-B, XXVI, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que é necessário obter autorização expressa e prévia para a cobrança ou desconto salarial estabelecidos em normas coletivas. Tal exigência também se aplica à categoria econômica, especialmente quando analisada conjuntamente com o artigo 578 da CLT, conforme redação dada pela Lei 13.467/2017, que dispõe:

"As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado" (grifo meu).

Embora tais dispositivos sejam expressamente direcionados aos trabalhadores, é pacífico no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST) que o mesmo fundamento de ordem constitucional se aplica analogicamente à categoria econômica. A cobrança de contribuição de qualquer natureza, estabelecida compulsoriamente por norma coletiva, às entidades empregadoras, filiadas ou não, frontalmente viola o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no artigo 8º, V, da Constituição Federal (CF), bem como contraria o princípio da liberdade de associação, disposto no inciso XX do artigo 5º da CRFB.

Portanto, conclui-se que qualquer contribuição a ser paga aos sindicatos, sejam patronais ou profissionais, necessita de expressa autorização por parte da empresa ou do empregado. Importante ressaltar que, mesmo antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, já estava firmado o entendimento de que é ilegal a cobrança de contribuição assistencial, confederativa ou negocial de não filiados ao sindicato, tanto empregados quanto empregadores. Nesse sentido, destaca-se o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho, bem como, por analogia, a Súmula Vinculante nº 40 do Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, Defiro o pedido de tutela cautela incidental para

suspender a exigibilidade da taxa cobrada pelo Sindicato Requerido e para, conseqüentemente, permitir a abertura e o funcionamento do comércio dos representados pela Requerente na presente ação. Sob pena de multa diária de até um salário mínimo a ser fixado por este Juízo.

Intime-se a parte contrária para apresentar a defesa necessária no prazo de 15 dias.

RIO DE JANEIRO/RJ, 05 de junho de 2023.

CHRISTIANE ZANIN  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: CHRISTIANE ZANIN - Juntado em: 05/06/2023 16:50:40 - 08051d1  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23060216272213400000176871488?instancia=1>  
Número do processo: 0100467-42.2023.5.01.0029  
Número do documento: 23060216272213400000176871488